SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287704 - SP (2026/0229030-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL MATUMOTO AIDAR
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE RIZZI PERRONE - SP464876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL COM CONFISSÃO (TEMA 585/STJ). REGIME INICIAL FECHADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial.

2. Condenação por furto simples (art. 155, caput, do Código Penal) à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 dias-multa.

3. Acórdão estadual manteve a dosimetria: (i) pena-base acima do mínimo legal pela valoração negativa dos maus antecedentes com base em condenações pretéritas transitadas em julgado; (ii) reconhecimento de multirreincidência com aplicação do Tema 585/STJ e compensação proporcional entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão; (iii) fixação do regime inicial fechado pela conjunção de maus antecedentes e multirreincidência.

4. *Alegações do agravo regimental*. Inaplicabilidade da Súmula 83/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial; invocação de "direito ao esquecimento" para antecedentes antigos; necessidade de controle da proporcionalidade na compensação do Tema 585/STJ; exigência de fundamentação concreta para o regime inicial fechado em pena inferior a 4 anos e alegação de prévio prequestionamento.

5. *Contrarrazões*. Agravado aponta ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, invocando, por analogia, a Súmula 284/STF, e pugna pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

6. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula 83/STJ diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ; (ii) saber se condenações

Documento eletrônico VDA60889137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 92c7abbe-831b-4c48-8cb6-69f8650a5c86

pretéritas, com extinção da pena há menos de dez anos, podem ser valoradas negativamente como maus antecedentes, à luz do art. 59 e do art. 64, I, do Código Penal; (iii) saber se, na segunda fase da dosimetria, a multirreincidência prepondera sobre a confissão e admite compensação proporcional, segundo o Tema 585/STJ; e (iv) saber se a manutenção do regime inicial fechado, em pena inferior a 4 anos, demanda fundamentação concreta adicional ou revisibilidade em recurso especial diante de alegada ausência de prequestionamento e necessidade de revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

7. O óbice da Súmula 83/STJ incide porque o acórdão estadual está em harmonia com a jurisprudência pacífica do STJ sobre valoração de maus antecedentes e aplicação do Tema 585/STJ, inviabilizando o processamento do recurso especial.

8. A valoração negativa dos maus antecedentes observou o art. 59 do Código Penal e a orientação de que o prazo depurador do art. 64, I, do Código Penal restringe-se aos efeitos da reincidência; não transcorrido o lapso de dez anos entre a extinção da pena (2011) e o novo delito (2018), é legítima a utilização das condenações para exasperação da pena-base.

9. A agravante da reincidência foi corretamente reconhecida com base em condenações distintas daquelas utilizadas como maus antecedentes e não alcançadas pelo período depurador, inexistindo bis in idem.

10. A tese firmada no Tema 585/STJ foi adequadamente aplicada, com reconhecimento de multirreincidência e compensação proporcional com a confissão, afastando a alegação de preponderância automática da atenuante.

11. A manutenção do regime inicial fechado encontra suporte na conjunção de maus antecedentes e multirreincidência; a revisão pretendida demanda revolvimento fático-probatório e carece de prequestionamento específico dos arts. 33, §§ 2º e 3º, 61, I, 67 e 68 do Código Penal; ademais, o agravo regimental não enfrentou de forma específica os fundamentos autônomos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial com fundamento na Súmula 83/STJ e na tese firmada no Tema 585/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 92c7abbe-831b-4c48-8cb6-69f8650a5c86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287704 - SP (2026/0229030-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL MATUMOTO AIDAR
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE RIZZI PERRONE - SP464876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL COM CONFISSÃO (TEMA 585/STJ). REGIME INICIAL FECHADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial.

2. Condenação por furto simples (art. 155, caput, do Código Penal) à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 dias-multa.

3. Acórdão estadual manteve a dosimetria: (i) pena-base acima do mínimo legal pela valoração negativa dos maus antecedentes com base em condenações pretéritas transitadas em julgado; (ii) reconhecimento de multirreincidência com aplicação do Tema 585/STJ e compensação proporcional entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão; (iii) fixação do regime inicial fechado pela conjunção de maus antecedentes e multirreincidência.

4. *Alegações do agravo regimental*. Inaplicabilidade da Súmula 83/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial; invocação de “direito ao esquecimento” para antecedentes antigos; necessidade de controle da proporcionalidade na compensação do Tema 585/STJ; exigência de fundamentação

Documento eletrônico VDA60890334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 7308576e-9dc4-470c-948f-5006caf98d56

concreta para o regime inicial fechado em pena inferior a 4 anos e alegação de prévio prequestionamento.

5. *Contrarrazões*. Agravado aponta ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, invocando, por analogia, a Súmula 284/STF, e pugna pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

6. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula 83/STJ diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ; (ii) saber se condenações pretéritas, com extinção da pena há menos de dez anos, podem ser valoradas negativamente como maus antecedentes, à luz do art. 59 e do art. 64, I, do Código Penal; (iii) saber se, na segunda fase da dosimetria, a multirreincidência prepondera sobre a confissão e admite compensação proporcional, segundo o Tema 585/STJ; e (iv) saber se a manutenção do regime inicial fechado, em pena inferior a 4 anos, demanda fundamentação concreta adicional ou revisibilidade em recurso especial diante de alegada ausência de prequestionamento e necessidade de revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

7. O óbice da Súmula 83/STJ incide porque o acórdão estadual está em harmonia com a jurisprudência pacífica do STJ sobre valoração de maus antecedentes e aplicação do Tema 585/STJ, inviabilizando o processamento do recurso especial.

8. A valoração negativa dos maus antecedentes observou o art. 59 do Código Penal e a orientação de que o prazo depurador do art. 64, I, do Código Penal restringe-se aos efeitos da reincidência; não transcorrido o lapso de dez anos entre a extinção da pena (2011) e o novo delito (2018), é legítima a utilização das condenações para exasperação da pena-base.

9. A agravante da reincidência foi corretamente reconhecida com base em condenações distintas daquelas utilizadas como maus antecedentes e não alcançadas pelo período depurador, inexistindo bis in idem.

10. A tese firmada no Tema 585/STJ foi adequadamente aplicada, com reconhecimento de multirreincidência e compensação proporcional com a confissão, afastando a alegação de preponderância automática da atenuante.

11. A manutenção do regime inicial fechado encontra suporte na conjunção de maus antecedentes e multirreincidência; a revisão pretendida demanda revolvimento fático-probatório e carece de prequestionamento específico dos arts. 33, §§ 2º e 3º, 61, I, 67 e 68 do Código Penal; ademais, o agravo regimental não

Documento eletrônico VDA60890334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 7308576e-9dc4-470c-948f-5006caf98d56

enfrentou de forma específica os fundamentos autônomos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial com fundamento na Súmula 83/STJ e na tese firmada no Tema 585/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto por RAFAEL MATUMOTO AIDAR, em face de decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 345/349).

O agravante foi condenado por furto simples (art. 155, *caput*, do Código Penal) à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 dias-multa.

O acórdão recorrido manteve a condenação e a dosimetria nos seguintes termos: (i) pena-base acima do mínimo legal, com valoração negativa dos maus antecedentes fundamentada em condenações pretéritas transitadas em julgado, destacando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 150 (RE 593.818/SC), no sentido da não aplicação do prazo quinquenal do art. 64, I, do CP para maus antecedentes (fls. 275/276); (ii) reconhecimento de multirreincidência, com aplicação do Tema 585/STJ e compensação proporcional entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, considerando três reincidências (fls. 275/276); (iii) fixação do regime inicial fechado pela conjugação dos maus antecedentes e da multirreincidência, reputados suficientes para atender aos fins de prevenção e repressão (fls. 276/277).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade, no caso concreto, da Súmula 83/STJ como óbice ao conhecimento do especial, por entender existir controvérsia jurídica relevante sobre a incidência de “direito ao esquecimento” na valoração de antecedentes muito antigos; afirma, ainda, a necessidade de controle da proporcionalidade na aplicação do Tema 585/STJ quanto à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, e a exigência de fundamentação concreta para a fixação do regime inicial fechado em pena inferior a 4 anos, alegando tratar-se de matéria eminentemente jurídica e devidamente prequestionada (fls. 353/361). Requer o exercício do juízo de retratação para reconsiderar a decisão agravada e, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para viabilizar o conhecimento do recurso especial (fl. 353; 361).

O agravado (Ministério Público do Estado de São Paulo) apresentou impugnação destacando a insuficiência do agravo regimental por não impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, invocando, por analogia, a Súmula 284/STF, e pugnando pelo não conhecimento do

Documento eletrônico VDA60890334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 7308576e-9dc4-470c-948f-5006caf98d56

agravo ou, caso conhecido, pela manutenção da decisão agravada (fls. 366/370).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental. O instrumento é adequado para impugnar a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 345/349).

No mérito, **o agravo regimental não merece provimento.**

Súmula 83/STJ

A decisão agravada assentou a incidência da Súmula 83/STJ porque o acórdão estadual decidiu em conformidade com a orientação consolidada desta Corte quanto: (i) à legítima valoração de maus antecedentes para exasperação da pena-base, mesmo em hipóteses de condenações pretéritas não alcançadas pelo período depurador da reincidência, observados os critérios do art. 59 do Código Penal (fls. 275/276); e (ii) à preponderância da multirreincidência sobre a confissão, com compensação proporcional, segundo o Tema 585/STJ (fl. 276).

Nessa linha, foi expressamente citada a jurisprudência desta Corte acerca do marco temporal de 10 anos para desconsideração de condenações pretéritas na avaliação de maus antecedentes, afastando sua utilização quando ultrapassado tal lapso. A propósito, consta da decisão agravada a seguinte transcrição: “Na esteira da jurisprudência desta Corte, as condenações pretéritas cuja extinção da pena tenha ocorrido há mais de 10 anos da prática do delito superveniente não podem ser utilizadas para fins de valoração negativa dos maus antecedentes. Recurso provido para afastar duas condenações da valoração a título de maus antecedentes e redimensionar a pena do recorrente (...) (STJ - REsp: 2087831 SC 2023/0262837-3, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 18/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 25/02/2025)” (fls. 346/347).

No caso concreto, contudo, não se verificou o transcurso do período de 10 anos entre a extinção da pena (2011) e a prática do novo delito (2018), circunstância expressamente registrada pelo Tribunal de origem (fls. 275/276). Por isso, incide o óbice da Súmula 83/STJ, pois a decisão impugnada se harmoniza com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando o processamento do apelo extremo por pretender infirmar entendimento estabilizado desta Corte.

Com efeito, verifica-se que o Juízo de primeiro grau procedeu à individualização das condenações criminais definitivas constantes da folha de antecedentes do réu, utilizando as condenações impostas nos autos n° 0002594-56.2017.8.26.0530 - 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto e n° 0045670-28.2005.8.26.0506 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, como maus antecedentes. Para o reconhecimento da agravante da reincidência na segunda fase foram utilizadas as condenações definitivas dos autos n°

Documento eletrônico VDA60890334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 7308576e-9dc4-470c-948f-5006caf98d56

0005039-08.2006.8.26.0506 - 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, e autos n° 0034230-54.2013.8.26.0506 - 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto (fls. 224 e 225).

O acórdão recorrido consignou expressamente que a reprimenda não comporta reparo. Reconheceu que a pena-base foi fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão e 14 dias-multa, pelos maus antecedentes referentes às condenações impostas nos autos n° 0002594-56.2017.8.26.0530 e n° 0045670-28.2005.8.26.0506. Na segunda fase, a pena foi acrescida em 4 meses e 4 dias-multa, considerando a confissão e duas reincidências referentes às condenações impostas nos autos n° 0005039-08.2006.8.26.0506 e n° 0034230-54.2013.8.26.0506; resultando na pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e pagamento de 18 dias-multa (fls. 275).

Quanto às condenações utilizadas como maus antecedentes:

Os maus antecedentes foram corretamente reconhecidos com fundamento em condenações transitadas em julgado por fatos anteriores ao delito em julgamento, em estrita observância ao art. 59 do Código Penal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n.º 593.818, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento de que o prazo depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal restringe-se aos efeitos da reincidência, não impedindo a valoração de condenações pretéritas para a aferição dos antecedentes criminais. Assim, ainda que uma das condenações apontadas pela defesa tenha origem em fato ocorrido no ano de 2005, verifica-se que a extinção da respectiva punibilidade se deu apenas em 26 de outubro de 2011, circunstância que, considerada em conjunto com o histórico criminal do acusado, autoriza sua utilização para a análise desfavorável dos antecedentes, sob pena de esvaziamento da função individualizadora da pena e de desconsideração indevida da vida pregressa do agente.

Com efeito, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a valoração negativa, a título de maus antecedentes, das condenações cuja extinção da pena tenha ocorrido há menos de dez anos da prática do novo delito, reservando o chamado direito ao esquecimento apenas às hipóteses em que ultrapassado o referido lapso temporal.

Nesse contexto, verifica-se que o fato delituoso foi praticado em 22/09/2018 (fl. 161).

No tocante às condenações valoradas como maus antecedentes nos autos sob n° 0002594-56.2017.8.26.0530, consta apenas o trânsito em julgado da condenação em 16/09/2021, inexistindo informação acerca da data de extinção da punibilidade (fls. 183/184).

Por sua vez, a condenação considerada como maus antecedentes nos autos sob n° 0045670-28.2005.8.26.0506 teve a extinção da punibilidade em 26/11/2011 (fls. 185/186).

Documento eletrônico VDA60890334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 7308576e-9dc4-470c-948f-5006caf98d56

Portanto, verifica-se que **nenhuma das condenações valoradas a título de maus antecedentes foi alcançada pelo lapso temporal de dez anos** entre a data da extinção da punibilidade e a prática do novo delito, ocorrida em 22/09/2018.

Aliás, em relação aos autos n° 0002594-56.2017.8.26.0530, sequer há informação acerca da extinção da punibilidade, constando apenas o trânsito em julgado da condenação. Já quanto aos autos n° 0045670-28.2005.8.26.0506, a extinção da punibilidade ocorreu em 26/11/2011, de modo que não transcorreu o período de dez anos até a data do fato em apuração.

Quanto às condenações utilizadas para caracterizar a reincidência

Na segunda fase, foram consideradas como reincidência as condenações impostas nos autos n° 0005039-08.2006.8.26.0506 e n° 0034230-54.2013.8.26.0506.

A condenação imposta nos autos n° 0005039-08.2006.8.26.0506 transitou em julgado em 02/04/2013, inexistindo informação acerca da data de extinção da punibilidade (fls. 184) e a condenação imposta nos autos n° 0034230-54.2013.8.26.0506 transitou em julgado em 01/06/2015 (fls. 185), inexistindo, igualmente, informação acerca da data de extinção da punibilidade.

De igual modo, a agravante da reincidência foi corretamente reconhecida com base em outras condenações definitivas anteriores ao fato em apuração e que não se encontravam alcançadas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, evidenciando que as condenações utilizadas para a caracterização dos maus antecedentes são distintas daquelas empregadas para o reconhecimento da reincidência, inexistindo qualquer hipótese de *bis in idem.*

Dessa forma, não assiste razão à defesa, pois tanto o reconhecimento dos maus antecedentes quanto da reincidência encontra-se em consonância com as balizas trazidas pela lei como pela jurisprudência desta Corte.

Tema 585/STJ

A decisão de admissibilidade no Tribunal de origem aplicou a tese firmada no Tema 585/STJ, nos seguintes termos: “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.” (fls. 300/301).

O acórdão recorrido aplicou exatamente essa diretriz ao caso, reconhecendo três reincidências e realizando compensação proporcional

Documento eletrônico VDA60890334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 7308576e-9dc4-470c-948f-5006caf98d56

com a confissão (fl. 276). A tese defensiva de “preponderância automática” não se sustenta diante da motivação do julgado estadual, que individualizou a resposta penal e alinhou-se à tese repetitiva. Nessa perspectiva, também incide o entendimento desta Corte de que, havendo múltiplas condenações transitadas em julgado, uma pode ser valorada como maus antecedentes e outras podem configurar a reincidência, vedado apenas o bis in idem, sem que disso decorra flagrante ilegalidade na dosimetria. A decisão agravada transcreveu precedente desta Corte: “Acerca dos antecedentes, a jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal (…) bem como para configurar a agravante da reincidência, na segunda fase, ficando apenas vedado o bis in idem. Assim, considerando a existência de múltiplas condenações transitadas em julgado, pode uma (…), ser valorada como maus antecedentes (…) (STJ - AgRg no HC: 799521 SC 2023/0025534-9, Relator.: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2023)” (fls. 347/348).

Regime inicial

O regime inicial fechado foi mantido pela Corte local em razão da conjugação de maus antecedentes e multirreincidência, tomados como suficientes para atender aos fins de prevenção e repressão (fls. 276/277). A decisão agravada consignou que a revisão desse juízo, na via especial, exigiria revolvimento fático-probatório, além de apontar a ausência de prequestionamento específico sobre os arts. 33, §§ 2º e 3º, 61, I, 67 e 68 do Código Penal, segundo a decisão de admissibilidade (fls. 301/303; 349). No agravo regimental, a defesa reedita os argumentos de mérito sem demonstrar desconformidade concreta com os fundamentos autônomos do acórdão estadual, limitando-se a afirmar genericamente a necessidade de fundamentação mais detalhada. Não há, portanto, motivo para afastar a conclusão da decisão agravada.

Diante do exposto, **conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento,** mantendo a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, à luz da Súmula 83/STJ e da tese firmada no Tema 585/STJ, conforme fundamentação e precedentes citados (fls. 345/349; 346/348).

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 7308576e-9dc4-470c-948f-5006caf98d56

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0229030-1

AgRg no AREsp 3.287.704 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15080773120188260506 21210782018

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL MATUMOTO AIDAR
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE RIZZI PERRONE - SP464876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL MATUMOTO AIDAR
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE RIZZI PERRONE - SP464876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:14:22
Código de Controle do Documento: BC50B87C-C52C-4FB0-A8EF-2B21A97D1439